

Dispositivo

O artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, conforme alterado e atualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1606/1998, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma pessoa que, no âmbito de um único contrato de trabalho celebrado com um único empregador, que prevê o exercício de uma atividade profissional em vários Estados-Membros, trabalha durante vários meses sucessivos unicamente no território de cada um desses Estados-Membros, quando a duração dos períodos ininterruptos de trabalho efetuados por essa pessoa em cada um desses Estados-Membros exceda doze meses, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(¹) JO C 54, de 17.02.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 29 de abril de 2021 — Fortischem a.s./Comissão Europeia, AlzChem AG

(Processo C-890/19 P) (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Vantagem — Recuperação — Continuidade económica»)

(2021/C 278/14)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Fortischem a.s. (representantes: C. Arhold, Rechtsanwalt, P. Hodál e M. Staroň, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia (representantes: L. Armati, P. Arenas e G. Conte, agentes), AlzChem AG (representantes: A. Borsos, advogado, e V. Dolka, dikigoros)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Fortischem a.s. suportará, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia e pela AlzChem AG.

(¹) JO C 54, de 17.2.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 20 de maio de 2021 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy w Białymstoku — Polónia) — CNP spółka z ograniczoną odpowiedzialnością/Gefion Insurance A/S

(Processo C-913/19) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Competência em matéria de seguros — Artigo 10.º — Artigo 11.º, n.º 1, alínea a) — Possibilidade de demandar o segurador domiciliado no território de um Estado-Membro noutra Estado-Membro, em caso de ações intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio — Artigo 13.º, n.º 2 — Ação intentada pelo lesado diretamente contra o segurador — Âmbito de aplicação pessoal — Conceito de “lesado” — Profissional do setor dos seguros — Competências especiais — Artigo 7.º, pontos 2 e 5 — Conceitos de “sucursal”, de “agência” ou de “qualquer outro estabelecimento”»]

(2021/C 278/15)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy w Białymstoku

Partes no processo principal

Recorrente: CNP spółka z ograniczoną odpowiedzialnością

Recorrida: Gefion Insurance A/S

Dispositivo

- 1) O artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, em conjugação com o artigo 10.º deste, deve ser interpretado no sentido de que não é aplicável em caso de litígio entre, por um lado, um profissional que tenha adquirido um crédito detido originalmente por um lesado sobre uma companhia de seguros de responsabilidade civil e, por outro, esta mesma companhia de seguros de responsabilidade civil, pelo que não se opõe a que a competência jurisdicional para conhecer desse litígio se baseie, sendo caso disso, no artigo 7.º, ponto 2, ou no artigo 7.º, ponto 5, deste regulamento.
- 2) O artigo 7.º, ponto 5, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade que exerce, num Estado-Membro, ao abrigo de um contrato celebrado com uma companhia de seguros com sede noutro Estado-Membro, em nome e por conta desta última, uma atividade de liquidação de danos no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel deve ser considerada uma sucursal, uma agência ou qualquer outro estabelecimento, na aceção desta disposição, quando esta sociedade
 - se manifesta de forma duradoura para o exterior, como prolongamento da companhia de seguros e
 - tem uma direção e está materialmente equipada para poder negociar com terceiros, de modo que estes estão dispensados de se dirigir diretamente à companhia de seguros.

(¹) JO C 54, de 17.2.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 20 de maio de 2021 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad — Bulgária) — «ALTI» OOD/Direktor na Direksia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» Plovdiv pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite

(Processo C-4/20) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 205.º — Pessoas devedoras do IVA para com o Fisco — Responsabilidade solidária do destinatário de uma entrega tributável que exerceu o seu direito à dedução de IVA sabendo que o devedor desse imposto não pagaria este último — Obrigação de tal destinatário de pagar o IVA não liquidado por esse devedor e os juros de mora devidos pela falta de pagamento do referido imposto por este último»]

(2021/C 278/16)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven administrativen sad

Partes no processo principal

Recorrente: «ALTI» OOD

Recorrido: Direktor na Direksia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» Plovdiv pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite